



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/345 (CONTJOR-TV-PC)

**Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2017/9 em que é
arguida a SIC – Sociedade Independente, S.A., titular do serviço de
programas SIC Radical**

**Lisboa
18 de dezembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/345 (CONTJOR-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2017/9 em que é arguida a SIC – Sociedade Independente, S.A., titular do serviço de programas SIC Radical

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2016/243 (CONTJOR-TV)], adotada em 9 de novembro de 2016, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida SIC – Sociedade Independente, S.A., proprietária do serviço de programas *SIC Radical*, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço de Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º 8562/ERC/2019, datado de 12 de setembro de 2019, a fls. 20 dos autos, da Acusação de fls. 23 a fls. 27 dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 30 de setembro de 2019, de fls. 28 a fls. 39 dos autos, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento n.º ERC/04/2015/447 e requereu prova testemunhal.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

- 4.1.** À data dos factos, estava em uso o sistema *Mediawatch* que disponibilizava o acesso e gravação da emissão de um programa por um período de 90 (noventa) dias, sendo automaticamente apagado deste sistema uma vez decorrido aquele prazo.
- 4.2.** No que se refere ao arquivo permanente das emissões da SIC, era utilizado um sistema de arquivo de programas em formato de cassette.
- 4.3.** A recuperação de um programa arquivado implicava, no dia seguinte à emissão, a intervenção de um operador humano através da digitalização do conteúdo da cassette para o sistema designado *Arkemedia*.
- 4.4.** A fim de assegurar a integridade do ficheiro, esta digitalização era submetida a um controlo de qualidade necessariamente feito por intervenção humana, sendo o ficheiro posteriormente disponibilizado pela Direção de Arquivo através do protocolo de transferência de ficheiros (*File Transfer Protocol – FTP*).
- 4.5.** Atualmente o procedimento é mais célere e exige uma menor intervenção de operadores humanos, na medida em que o sistema de arquivo de recuperação de vídeos da SIC funciona totalmente à base de ficheiros informáticos ao invés da utilização de cassetes.
- 4.6.** Afirma que a SIC empreendeu esforços para recuperar a gravação do programa através do arquivo em cassette (sistema *Arkemedia*) cujo processo era mais complexo e moroso, dada a impossibilidade de recurso ao habitual sistema *Mediawatch* que automaticamente procedeu à eliminação das imagens por ter sido ultrapassado o limiar de 90 dias em que se mantinham disponíveis.
- 4.7.** Assegura que a ERC não recebeu as gravações solicitadas por lapso motivado por uma descoordenação interna dos serviços da SIC.
- 4.8.** Defende que esta circunstância não se coaduna com o historial da SIC que sempre foi de colaboração pronta e plena para com a ERC.

- 4.9.** Contudo, acrescenta que «[é] forçoso concluir que a ERC, independentemente da omissão da SIC, teve acesso às gravações que havia solicitado à SIC e utilizou-as como meio de prova, o que lhe permitiu instruir o procedimento e fixar a matéria de facto relevante com exatidão», tendo a ERC proferido uma decisão de arquivamento do procedimento administrativo por inexistência de ilicitude na emissão do programa em causa.
- 4.10.** Considera, nessa medida, que «a omissão da SIC não só foi inócua, como o próprio pedido da ERC se afigurava desnecessário» porque «[h]avendo *alternativas* para a visualização do conteúdo do programa que não passavam pela imposição de um comando a um particular – que existia, como a matéria de facto da Deliberação demonstra – estas vias – necessariamente menos gravosas – deveriam ter sido utilizadas em primeira linha.»
- 4.11.** Defende, por isso, que as competências da ERC não foram frustradas pela «transgressão inócua da norma violada», devendo-se reconhecer a atipicidade objetiva da omissão da SIC.
- 4.12.** Alega ainda que não existiu qualquer intenção da parte da SIC em obstaculizar o procedimento administrativo em curso, resultando «[n]ítido que a SIC, ao omitir o envio da gravação do referido programa, *não atuou com conhecimento e vontade* de praticar o tipo contraordenacional em causa.»
- 4.13.** Conclui a Arguida que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres de colaboração perante a ERC sendo este um caso atípico face ao seu historial comportamental e que os «[p]rocedimentos utilizados à data encontram-se hoje agilizados mitigando o risco de um qualquer incumprimento por erro humano», devendo o presente processo de contraordenação ser arquivado.
- 4.14.** Supletivamente, a ser punida, o que só equaciona a título meramente hipotético, então deverá ser proferida decisão que aplique uma mera admoestação.

- 4.15.** Quanto à prova documental, a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento administrativo n.º ERC/04/2015/447, não juntando nenhum documento com a sua defesa escrita.
- 4.16.** A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 27 dos presentes autos**, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
- 4.17.** Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 71 a fls. 74 dos autos**, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 5.** A SIC – Sociedade Independente, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 5233383 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída autorização para o exercício da atividade de televisão.
- 5.1.** A Arguida é proprietária do serviço de programas *SIC Radical*, temático de entretenimento de acesso não condicionado com assinatura e de âmbito nacional, **de fls. 17 a fls. 19** dos autos.
- 5.2.** O serviço de programas *SIC Radical* opera no mercado da comunicação social desde 2001, conforme deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 28 de março, **a fls. 17** dos autos.
- 5.3.** No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas *SIC Radical* que emite o programa “Irritações”.

- 5.4.** Em 21 de abril de 2015, a ERC recebeu uma participação referente à emissão do programa «Irritações», exibido pela *SIC Radical* no dia 16 de abril de 2015, **de fls. 13 a fls. 16** dos presentes autos.
- 5.5.** Nessa emissão foram divulgadas fotografias de pessoas cativas nos campos de concentração (Holocausto) para efeitos de analogia à falta de condições nas urgências dos hospitais portugueses.
- 5.6.** Foi o Diretor do serviço de programas SIC Radical notificado, através do ofício N.º 5565/ERC/2015, de 10 de julho de 2015, para exercício do direito a apresentação de oposição ao conteúdo da citada participação, **de fls. 9 a fls. 9 b)** dos presentes autos.
- 5.7.** Foi solicitado ao Diretor, no mesmo ofício, o envio de cópia da emissão do citado programa onde foram inseridas as imagens em causa.
- 5.8.** Foi o operador notificado, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração, através do ofício N.º 5566/ERC/2015, de 10 de julho de 2015, para conhecimento da abertura do procedimento administrativo, bem como da remessa de cópia do ofício dirigido ao Diretor para efeitos de contraditório, **de fls. 10 a fls. 10 b)** dos autos.
- 5.9.** Em 28 de julho de 2015, o operador apresentou junto desta entidade pedido de prorrogação de 5 (cinco) dias úteis de prazo adicional de resposta para coligir informação relevante, o qual foi deferido.
- 5.10.** Ultrapassado o prazo concedido para resposta, foi o operador novamente notificado, através do ofício N.º 7162/ERC/2015 datado de 11 de setembro de 2015, para exercício do seu direito ao contraditório, tendo sido novamente solicitada a remessa de cópia do programa referido na participação, **a fls. 12** dos presentes autos.
- 5.11.** O operador não apresentou oposição à participação, nem remeteu a gravação da emissão do programa “Irritações” transmitido em 16 de abril de 2015.

- 5.12.** Em 21 de novembro de 2016, foi o operador notificado através do ofício n.º 10090/2016, do teor da Deliberação ERC/2016/243 (CONTPROG-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 9 de novembro de 2016, que decidiu não dar provimento à participação e instaurar processo contraordenacional contra o operador SIC por violação do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
- 5.13.** Em 28 de novembro de 2016, foi recebido na ERC um ofício subscrito pelo Diretor de Assuntos Jurídicos da SIC onde declara que o operador «[n]ão pode deixar de se penitenciar pelo lamentável lapso de não ter remetido as imagens solicitadas, comportamento que destoa em absoluto com a conduta de colaboração que mantemos desde o primeiro momento com V. Exas. Por tal facto, reiteramos o nosso pedido de desculpas.», **a fls. 25** do processo administrativo ERC/04/2015/447.
- 5.14.** A coordenação do serviço de programas *SIC Radical* recebeu o pedido de gravação do programa “Irritações” exibido pela *SIC Radical* no dia 16 de abril de 2015 solicitado pela Entidade Reguladora.
- 5.15.** A coordenação do serviço de programas *SIC Radical* efetuou diligências internas junto da área de Arquivo da Arguida para tratamento e elaboração da gravação do programa “Irritações”.
- 5.16.** A gravação do programa “Irritações” foi realizada pela área de Arquivo do operador SIC.
- 5.17.** A gravação do programa “Irritações” exibido pela *SIC Radical* no dia 16 de abril de 2015 não deu entrada nos serviços internos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 5.18.** A não remessa da gravação do programa “Irritações” exibido pela *SIC Radical* no dia 16 de abril de 2015 à Entidade Reguladora foi motivada por descoordenação dos serviços internos do operador SIC.
- 5.19.** Em 2015, o sistema de gravação em uso no operador SIC designado por “*Arkemedia*” revelava extrema complexidade técnica, o que acarretava dificuldades de manuseamento e condicionamento da capacidade de resposta do operador.

5.20. O operador SIC implementou novos procedimentos nos sistemas de gravação de imagens que permitem maior eficiência e rapidez na resposta aos pedidos de colaboração.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 6.1. Que a Arguida tenha agido com vontade em obstaculizar o procedimento administrativo em curso na Entidade Reguladora.
- 6.2. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pelo não envio das imagens à ERC.
- 6.3. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida na Acusação, com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP), isto é, considerando o princípio de que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção, baseou-se na análise crítica e conjugada dos depoimentos das várias testemunhas e da documentação juntada aos autos.
8. Importa relevar que «[o] processo contra-ordenacional é, estruturalmente um processo judicializado, legal, equitativo, inquisitório, leal e célere, valendo quanto à produção de prova os princípios da publicidade, oralidade, concentração e investigação, sem que vigore o princípio da imediação na sua versão rígida» [Cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Regime

Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p.p. 146 e 148), admitindo-se, pois, que a produção de prova na fase administrativa mantenha validade, desde que suscetível de oportunidade de impugnação, e que se valore as declarações confessórias do arguido em sede de defesa escrita.

9. De capital importância para o apuramento dos factos, surge o formulário de participação datado de 21-04-2015, constante de **fls. 7 a fls. 8** dos presentes autos; notificações por via postal com aviso de receção dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e ao Diretor da *SIC Radical* onde são solicitadas as gravações, **de fls. 9 a fls. 10 b)**; Deliberação ERC/2016/243 (CONTPROG-TV) datada de 9 de novembro de 2016, **de fls. 1 a fls.5**; mensagem de correio eletrónico com a referência ENT. N.º 4063, de 28-07-2015 que corresponde ao pedido de prorrogação do prazo apresentado à ERC pelo operador SIC, **a fls. 11**; missiva subscrita pelo Diretor do Serviço Jurídico da SIC datada de 28-11-2016 que demonstra o arrependimento e sentido de censurabilidade da sua conduta pelo próprio operador, **a fls. 25** do procedimento administrativo ERC/04/2015/447; defesa escrita **de fls. 28 a fls. 39** dos autos onde consta o reconhecimento de não apresentação de contraditório à participação e omissão de junção de cópia do programa.
10. Bastaria a análise dos referidos documentos para formar convicção da prática dos factos, contudo acresce evidenciar que os referidos factos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida.
11. Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, **de fls. 28 a fls. 39** dos presentes autos, em especial, nos artigos 14.º a 22.º, dos quais resulta expressa assunção dos factos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação.
12. De igual modo, assumiram relevância para a convicção desta Entidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida, **a fls. 74** dos presentes autos, que depuseram de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.

13. Os factos presentes do **número 5.14 ao número 5.19 dos factos provados** decorrem dos depoimentos das testemunhas Maria Vaz Pinto e Tiago Botelho. A primeira é coordenadora do serviço de programas *SIC Radical*, propriedade do operador SIC. O segundo é técnico da área de arquivo também do operador SIC.
14. No âmbito das suas funções tinham conhecimento direto dos factos sobre os quais prestaram depoimento.
15. O depoimento de Maria Vaz Pinto veio corroborar e enquadrar o acervo documental, atestando de forma assertiva a receção e conhecimento do pedido de colaboração da ERC e o subsequente encaminhamento do mesmo para o serviço responsável pelo tratamento e gravação das imagens, a área de Arquivo do operador SIC.
16. Explicou a testemunha Maria Vaz Pinto que a gravação do programa “Irritações” foi realizada e disponibilizada ao Serviço Jurídico da SIC de acordo com o procedimento em vigor à data, não tendo conhecimento das razões que motivaram a posterior omissão de resposta à ERC porque a sua relação com quem lhe dirige internamente o pedido é meramente operacional, cessando, por isso, a sua intervenção logo após a disponibilização das imagens.
17. O depoimento da testemunha Maria Vaz Pinto foi absolutamente assertivo na identificação de falha humana ou descoordenação interna nos serviços do operador SIC, o que consequentemente originou a não remessa das imagens à Entidade Reguladora.
18. Por outro lado, o depoimento colaborante e espontâneo da testemunha Tiago Botelho, técnico arquivista, veio atestar de modo proficiente, a pontual execução do pedido de gravação da emissão do programa “Irritações” de 16 de abril de 2015 e ficou confirmada a excecionalidade e atipicidade dos factos face ao que é o procedimento habitual da SIC perante o Regulador.
19. A penosidade e as dificuldades de articulação sentidas pelos serviços do operador SIC afetos ao processo de gravação, foram cabalmente esclarecidas pela testemunha Tiago Silva, coordenador da área de Arquivo que não teve participação direta nos factos em apreço nos

autos mas evidenciou e reforçou o contexto antecedente e a existência daqueles procedimentos à data em que foi efetuado o pedido de gravação da Entidade Reguladora.

20. Confirmou a testemunha Tiago Silva que, à data dos factos, o programa “Irritações” teve de ser recuperado com recurso ao sistema mais complexo, o “Arkemedia”, uma vez que o mesmo deixara de estar acessível no sistema “Mediawatch” pelo decurso do prazo legal de 90 [noventa] dias.
21. Saliu esta testemunha que o “Arkemedia” era um processo mais moroso e complexo, na medida em que implicava a intervenção de vários técnicos afetos a diferentes departamentos, exigindo, por isso, o cumprimento obrigatório de várias etapas as quais, na prática, se traduziam na visualização e análise das imagens em tempo real, na descrição dos conteúdos visionados, na recuperação ou transferência do conteúdo do programa que estava gravado em cassette para servidores específicos que permitissem a respetiva digitalização, na passagem pelo controlo de qualidade de imagem e som, pela exigência do aval da coordenação do Arquivo ao conteúdo digitalizado e, por fim, na disponibilização desse ficheiro pelo Arquivo através do protocolo de transferência de ficheiros por internet (*File Transfer Protocol – FTP*) em que é atribuída uma palavra-chave de acesso ao utilizador por um período de 48 horas.
22. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
23. O comportamento da Arguida subsequente à situação em causa nos autos que a conduziu à implementação de melhorias nos sistemas de gravação, também foi devidamente elucidado e confirmado pelo depoimento da testemunha Tiago Silva ao destacar a agilidade do sistema atual de arquivo com funcionamento informático e com reduzida intervenção humana, o que consequentemente diminui a margem de erro, pelo que se formou convicção nos termos consignados no **número 5.20. dos factos provados**.
24. Estas testemunhas foram totalmente credíveis na explicação dos mecanismos e procedimentos internos do operador SIC, pelo detalhe e profundidade da explicação e porque está em consonância com a demais prova junta ao processo.

25. Sendo certo que estas testemunhas assumem posições de interesse para com a Arguida, os depoimentos prestados perante a entidade administrativa foram feitos com suficientes índices de convencimento, destacando-se o contributo trazido aos autos pela testemunha Maria Vaz Pinto que, lamentando a situação ocorrida por não se coadunar com o comportamento habitual da SIC, imediatamente reconheceu a existência de falha humana e destacou a implementação de novos mecanismos e medidas no atual sistema de gravação que proporcionam maior eficiência e permitem reforçar as garantias de eliminação de ocorrências idênticas no futuro, visando sobretudo a conformidade da atuação da Arguida junto do Regulador.
26. Por esse motivo mostram-se assim provados todos os factos consignados do **número 5 ao número 5.20 dos factos provados.**
27. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos **do número 6 ao número 6.3. dos factos não provados.**
28. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de preservação das imagens e envio da gravação do citado programa a esta entidade reguladora tenha sido voluntária ou propositada.
29. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
30. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Do enquadramento jurídico

31. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

- 32.** Importa, antes do mais, atentar ao disposto no n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP, que determina que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, em qualquer momento, solicitar aos operadores as gravações referidas no número anterior, devendo as mesmas, em caso de urgência devidamente fundamentada, ser enviadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.»
- 33.** O n.º 1 do citado artigo encerra os deveres de gravação e preservação das emissões pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.
- 34.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática dos factos pelo serviço de programas *SIC Radical*, operado pela Arguida, encontrando-se preenchido o elemento objetivo da infração imputada à Arguida nos presentes autos.
- 35.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em demonstrar a existência de lapso ou descoordenação nos serviços internos do operador SIC que motivou a omissão da remessa da gravação e, por outro lado, a valer-se da desnecessidade do pedido efetuado pela ERC dado a existência de outras alternativas de visualização do programa menos gravosas para o operador, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.
- 36.** Quanto à alegação da Arguida de que o incumprimento do dever de envio da gravação não foi impeditivo do exercício pela ERC das suas funções de regulação dado que o Conselho Regulador adotou uma Deliberação, não pode colher provimento tal argumento, uma vez que a análise efetuada pela ERC cingiu-se aos factos apresentados na participação remetida em 21 de abril de 2015.
- 37.** Ainda que a Entidade Reguladora tenha acedido a imagens através dos sistemas internos utilizados no exercício das suas funções de supervisão, tal circunstância não invalida a vinculação legal a que se encontra sujeito o órgão de comunicação social, procedendo à conservação e ao envio da sua emissão tal como foi efetivamente transmitida pelo operador, a qual consubstancia fonte original e fidedigna. E sempre se diga, aliás, que a gravação pode mesmo ter valor probatório reforçado no âmbito do procedimento administrativo em curso.

38. Não se compreende, por isso, o argumento apresentado pela Arguida quanto à desnecessidade do pedido da ERC por ter outras alternativas à sua disposição quando tem sido esta a prática regulatória habitual adotada há vários anos pelo Regulador no âmbito dos procedimentos administrativos.
39. E tão-pouco conseguiu a Arguida elucidar o Regulador sobre as diversas «vias alternativas» que deveriam ter sido utilizadas no procedimento administrativo que originou os presentes autos, pois não ofereceu qualquer contributo para a respetiva identificação.
40. Donde se conclui que a Arguida não pode refugiar-se no resultado obtido para afastar o cumprimento dos seus deveres, ao arrepio dos princípios de transparência, colaboração e de máxima lealdade que devem nortear a relação entre as entidades reguladas e o Regulador.
41. Entende a Arguida que não teve nem dos autos resulta demonstrado o contrário, qualquer atuação dolosa e, precisamente por conhecer as normas legais aplicáveis, não praticou atos tendentes à prática de qualquer infração, pelo contrário, atuou no estrito cumprimento da lei, pelo que deve o presente processo ser arquivado.
42. Frise-se que a própria Arguida comprova a ocorrência, nas datas em referência, de tais factos, em total consonância com a constante da acusação, de **fls. 28 a fls. 39** dos autos.
43. Quanto ao princípio da colaboração, atente-se ao entendimento plasmado no âmbito do Processo 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, lendo-se que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo

que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

44. Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.
45. Não obstante, embora a Arguida deva conhecer (e conhece) o regime legal ao qual se encontra adstrita e inerente ao exercício da sua atividade no âmbito da comunicação social, resulta provada dos autos a existência de circunstâncias específicas de lapso ou descoordenação da parte dos serviços na gestão do pedido da ERC, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que os factos atinentes ao dolo por conhecimento cognitivo e volitivo tenham resultado não provados.
46. Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente que a Arguida conduziu o procedimento de gestão do pedido de gravação efetuado pela ERC com o mínimo cuidado exigível face ao contexto de dificuldade motivado pela complexidade técnica do procedimento de gravação em uso à data dos factos.
47. Dúvidas não subsistem de que a Arguida envidou esforços no sentido de responder ao pedido da ERC, sendo certo que foi efetivamente elaborada a gravação do programa objeto da solicitação.
48. Razão pela qual a Arguida, intentando cumprir o seu dever apesar dos constrangimentos verificados, estabeleceu contacto com a entidade administrativa, solicitando a prorrogação do prazo de resposta, conforme **fls. 11** dos presentes autos.
49. Isto ficou plenamente esclarecido pela testemunha responsável pela coordenação do serviço de programas, conforme se extrai do **número 5 dos factos dados como provados**.
50. Tais factos foram igualmente confirmados pelas testemunhas que exercem funções na área de Arquivo.

- 51.** Atenta a prova testemunhal produzida e já elencada, é evidente que o procedimento de gravação utilizado à data dos factos acarretava para o operador um esforço marcadamente oneroso que condicionou o seu dever para com o Regulador, acrescido do facto do pedido da ERC ter sido realizado muito próximo da expiração do prazo legal de manutenção das imagens por três meses.
- 52.** É também consensual que a omissão da remessa da gravação à ERC deveu-se a uma descoordenação interna dos serviços da Arguida após a elaboração da gravação. Com efeito, estava em uso um procedimento interno que para além de comportar múltiplas fases tecnicamente complexas, exigia ainda a participação e articulação entre técnicos pertencentes a departamentos distintos.
- 53.** Por outro lado, cumpre asseverar que entretanto a Arguida implementou medidas que permitiram agilizar os procedimentos de gravação existentes, designadamente através da introdução de mecanismos digitais mas sobretudo pela eliminação de muitas das suas etapas e do índice de intervenção técnica, o que conseqüentemente reduziu a possibilidade de ocorrência de falha humana.
- 54.** Em face do que tem sido, aliás, a conduta habitual de pronta e total colaboração evidenciada pela SIC para com o Regulador, não se pode considerar, de modo algum, que a Arguida tenha pretendido obstaculizar o procedimento administrativo que se encontrava em curso na ERC à data dos factos.
- 55.** É forçoso, assim, concluir estarmos perante uma situação atípica que em nada se coaduna com a relação que o operador tem mantido com o Regulador ao longo dos anos. Aliás, entretanto foram efetuados pedidos idênticos da parte da ERC à SIC posteriores à data dos factos que originaram os presentes autos de contraordenação, tendo os mesmos sido prontamente respondidos, pelo que se considera a situação dos autos como única e excepcional.
- 56.** Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.

57. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma, sentimento que foi desde logo, aliás, manifestado no procedimento administrativo através da apresentação formal de pedido de desculpas subscrito pelo Diretor do Serviço Jurídico da SIC.
58. Por tudo o exposto, atendendo à ausência de prova produzida nesse sentido, não se dão como provados os factos descritos na Acusação suscetíveis de integrar o elemento subjetivo do ilícito contraordenacional cuja prática se encontra a ser imputada à Arguida.
59. Em suma, atendendo às circunstâncias concretas em causa nos autos, designadamente o carácter atípico dos factos originados por dificuldades técnicas penosas para o operador e a circunstância temporal do pedido da ERC, à ausência de tipicidade e ilicitude na atuação da Arguida, a compreensão e a interiorização do desvalor da sua conduta encontrando-se, assim, alcançados os fins de prevenção especial, e por se entender não existir a possibilidade de repetição de tal conduta dada a implementação de melhorias nos procedimentos internos, cremos não ser de aplicar, *in casu*, uma sanção, por se revelar desproporcional, para além de desrazoável pelo decurso de quase 5 (cinco) anos desde a prática dos factos.
60. Termos em que se impõe o arquivamento dos presentes autos e, em consequência, a absolvição da Arguida da prática da contraordenação de que vinha acusada.

IV. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social decide proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente **absolvição da Arguida** da prática da contraordenação prevista no n.º2 do artigo 43.º da LTSAP.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo